



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.548 - SC (2015/0137733-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALLEF DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto reincidente em crime doloso. Além disso, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que, em tese, o acusado realizava a entrega dos entorpecentes com uma motocicleta, sendo apreendidas em seu poder 53,1g (cinquenta e três gramas e um decigrama) de maconha, divididos em dois pacotes plásticos, e 2,1 (dois gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionados em dez pacotinhos plásticos, além de certa quantia em dinheiro.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.548 - SC (2015/0137733-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALLEF DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALLEF DA CRUZ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2015.013392-7).

Consta dos autos que o flagrante do recorrente foi convertido em prisão preventiva, em 03.01.2015, dada a suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 10-11).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 65):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33. DA LEI 11.343/2006. SEGREGAÇÃO DETERMINADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PASSADO CRIMINAL DO PACIENTE. INDIVÍDUO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ADEMAIS, APREENSÃO PRECEDIDA DE CAMPANA. ABORDAGEM NÃO OCASIONAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM BASE EM ABSTRAÇÕES. REFERÊNCIA, CONTUDO, ÀS INVESTIGAÇÕES PRETÉRITAS BEM COMO A POTENCIALIDADE DO TRÁFICO EXERCIDO COM USO DE MOTOCICLETA. ADEMAIS, PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO MUITO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO DIANTE DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. DENEGARA ORDEM.

No presente recurso, a defesa sustenta, em suma, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva do acusado.

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário. (fls. 95-98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.548 - SC (2015/0137733-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto reincidente em crime doloso. Além disso, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que, em tese, o acusado realizava a entrega dos entorpecentes com uma motocicleta, sendo apreendidas em seu poder 53,1g (cinquenta e três gramas e um decigrama) de maconha, divididos em dois pacotes plásticos, e 2,1 (dois gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionados em dez pacotinhos plásticos, além de certa quantia em dinheiro.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo *a quo* converteu o flagrante do recorrente em prisão preventiva, em 03.01.2015, dada a suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, *in verbis* (fls. 10-11):

1. Em análise preliminar, não verifico a existência de nulidade ou irregularidade na prisão em flagrante do conduzido, pois foram observados todos os requisitos constitucionais e legais.

Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Allef da Cruz, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no art 301 e seguintes do CPP e no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da CF.

2. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (CPP, art 312).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência - havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial.

Pela ordem fática contida nos depoimentos dos policiais atuantes na segregação, permaneceram em campana e visualizaram **o investigado promovendo o transporte e entrega de material entorpecente. Em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das oportunidades que o indiciado retomava ao local, na posse dele foi encontrado maconha e na motocicleta cocaína.

No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública, e, como, corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. **O conduzido, além de ser reincidente em crime doloso, preferiu aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes.**

Exatamente por sua jovem idade, é importante que perceba, desde logo e de uma vez por todas, as consequências do ingresso nas veredas do crime. Se por um lado a prisão processual é a última ratio, por outro viés a liberdade provisória não pode servir de instrumento difusor da sensação de impunidade, que se alastra entre os que adentram ao mundo da criminalidade, mormente aqueles ainda com pouco idade.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata do indiciado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelara ordem publica. Aí está o *periculum libertatis*.

Saliento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta, o que acima delineado (CPP, art. 282, §6º).

(...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do investindo, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Allef da Cruz em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos táticos, probatórios ou processuais a permitirem.

Requerida a revogação da custódia cautelar, foi o pleito indeferido nos seguintes termos (fls. 24-26):

I - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do denunciado, com manifestação desfavorável do Ministério Público.

Destarte, visualizam-se os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que o conduzido é suspeito pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes

Os indícios de autoria ressaem das declarações dos policiais (apurando denúncias anônimas de tráfico ilícito de entorpecentes e visualizando o denunciado) e do comportamento do conduzido (transitando com a motocicleta), que, até prova em contrário, são dotados de todo o crédito.

A manutenção da prisão se justifica, ainda, como forma de garantir a ordem pública, tanto para se evitar que volte ele a delinquir, mas também, porque a princípio **fica evidenciada a periculosidade do agente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida ("53,1g (cinquenta e três gramas e um decigrama) de erva ('maconha'), divididos em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois pacotes de plásticos e 2,1 g (dois gramas e um decigrama) de pó ('cocaína') acondicionados em 10 (dez) pacotinhos plásticos"), bem como a quantia em dinheiro, que muito provavelmente era provenientes da mercancia ilícita, o que demonstraria o volume de venda de drogas efetuada pelo denunciado, além das conseqüências que este tipo de crime equiparado a hediondo traz à sociedade e provocam a indignação popular.

Assim, a prisão preventiva se justifica por conveniência da instrução criminal, eis que solto poderá frustrar a colheita de provas, influenciando nos depoimentos que ainda serão colhidos, inclusive de eventuais usuários que poderão ser apresentados pela Polícia Militar ou comparsas pela forma como a atividade, em tese era desenvolvida.

Ademais, primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, quando presentes, não constituem óbice para o decreto da prisão preventiva, tampouco ofensa ao princípio da inocência, quando em jogo os superiores interesses da Justiça, previstos no art. 312 do CPP. **Todavia, in casu, o acusado consta com condenação criminal em aberto, ou seja, sem o cumprimento da pena.**

Outrossim, a ordem pública não visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, o que inegável no presente caso pela quantidade de estupefacientes apreendida.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa, eis que há necessidade de se proteger a sociedade e esclarecer o caso. **Anoto que há informações de que o conduzido realizava, com uma motocicleta, a entrega dos estupefacientes solicitados, o que deve ser também considerado pelo importante papel desenvolvido, dando efetividade ao comércio.**

(...)

Manejado o prévio *writ*, foi a ordem denegada em acórdão assim sintetizado

(fl. 65):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33. DA LEI 11.343/2006. SEGREGAÇÃO DETERMINADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PASSADO CRIMINAL DO PACIENTE. INDIVÍDUO REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ADEMAIS, APREENSÃO PRECEDIDA DE CAMPANA. ABORDAGEM NÃO OCASIONAL. FUNDAMENTAÇÃO HÍGIDA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM BASE EM ABSTRAÇÕES. REFERÊNCIA, CONTUDO, ÀS INVESTIGAÇÕES PRETÉRITAS BEM COMO A POTENCIALIDADE DO TRÁFICO EXERCIDO COM USO DE MOTOCICLETA. ADEMAIS, PREVALÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO MUITO EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO DIANTE DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. DENEGARA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que o recorrente seria renitente na prática delitiva, porquanto reincidente em crime doloso.

Além disso, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos, visto que consignado pelo juízo *a quo* que o acusado realizava, “com uma motocicleta, a entrega dos estupefacientes solicitados”, sendo apreendidas em seu poder 53,1g (cinquenta e três gramas e um decigrama) de maconha, divididos em dois pacotes plásticos, e 2,1 (dois gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionados em dez pacotinhos plásticos, além de certa quantia em dinheiro.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na reiteração delitiva do acusado e gravidade concreta de sua conduta.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIME DESCRITO NO ART.

297 (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REITERAÇÃO DE CONDUCTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Tendo sido mencionado o envolvimento anterior do paciente em outros delitos, inclusive ostentando duas condenações com trânsito em julgado e outra em grau de recurso, além de, recentemente, haver sido preso temporariamente, após o desenrolar de operação desencadeada pela Corregedoria do Detran estadual (Autos n. 0001862-91.2013), e contar com prisão preventiva por crime de posse de arma de fogo (Autos n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001878-45.2010), evidenciada está sua periculosidade social, bem como a possibilidade concreta de reiteração delitiva se colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 281.194/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMAS COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. 2. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4.

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, a prisão provisória encontra-se justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da periculosidade social do recorrente e da reiteração delitiva, uma vez que, ao cumprir mandado de prisão preventiva pela suposta prática de crime de homicídio, os policiais encontraram, na posse do recorrente, 1 (uma) espingarda calibre 12, com munição, e 1 (um) revólver calibre 32, com 6 (seis) munições, ambas as armas com numeração suprimida.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.

12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 40.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 275.984/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 18/10/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0137733-4

RHC 60.548 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003894820158240023 00282030720158240000 20150133927 20150133927000100
282030720158240000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLEF DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.